



NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
PROCESSO N. 1.486/2015
INTERESSADO: SEMMA X CORREIOS (TERMO ADITIVO)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA
CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO.
POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO
ADITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, DA LEI
Nº 8.666/93. ADITIVO CABÍVEL NA ESPÉCIE.

PARECER JURÍDICO Nº 206/2018

I. DO RELATÓRIO

Chegam-nos para análise os presentes autos a fim de verificar a possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre SEMMA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT -, para prestação de serviços e venda de objetos que atendam às necessidades da ora Contratante.

Em 09/03/2018, foi protocolado o Ofício 089/2018 – SGOA_PA-GEAV-DEVEN, datado de 05/03/2018, ao qual foi anexada minuta do Aditivo, bem como manifestando interesse em se prorrogar mencionada Avença por mais 12 meses, tudo conforme manifestação às fls. 02.

Após tramitação regular, principalmente com a juntada de dotação orçamentária, bem como autorização da Autoridade Superior vieram a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ – para parecer jurídico quanto ao cabimento do Aditivo.

É o breve e necessário relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 foi clara no sentido de que um dos princípios constitucional-administrativos é a continuidade do serviço público, também chamado de Princípio da Permanência, e que consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público, prestados à população e seus usuários. Entende-se que, o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.

Diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando à sua aplicação diretamente à população, não pode





parar; deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários, e não somente a eles, tendo em vista que destes prejuízos poderão ser exigidos ressarcimentos e até mesmo indenizações, recaindo esses prejuízos aos próprios servidores públicos.

Ademais, os dispositivos constitucionais são enfáticos acerca do regramento distinto que deve ser conferido aos Serviços Públicos, por exemplo, os arts. 37, *caput*, e VIII, 175, diante dos quais a prestação não pode parar.

Outrossim, o disposto no artigo 57 da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observando, portanto, o prazo limite para prorrogações sucessivas, informamos que não vislumbramos óbice à presente formalização do Aditivo, conforme disposto legal acima.

Por fim, em sede de legislação infraconstitucional nada obsta à celebração do aditivo, posto que a norma do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993 prevê o cabimento do requerido pela contratada e plenamente anuído pela Contratante, pois se trata de prestação de serviço de natureza continuada.

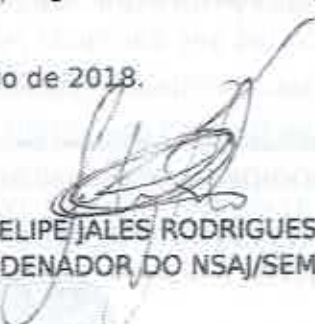
III. DAS CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, conclui-se:

- a) pelo cabimento da celebração do aditivo;
- b) bem como, pelo envio dos presentes autos à CPL para providências cabíveis.

É o parecer, S.M.J., que deve ser submetido à apreciação da Autoridade Superior desta Secretaria para que gere seus efeitos legais e jurídicos.

Belém/PA, 09 de maio de 2018.


FELIPE JALES RODRIGUES
CORDENADOR DO NSA/SEMMA

SEMMA



DECISÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
PROCESSO N. 1.486/2015
INTERESSADO: SEMMA X CORREIOS

Após apreciação dos elementos constantes do processo administrativo, principalmente o interesse dos CORREIOS em se prorrogar a presente Avença, além do Parecer Jurídico sob o nº 206/2018, datado de 09/05/2018, DECIDO:

- 1) **AUTORIZAR** a prorrogação do presente Instrumento contratual entre as partes, observando os prazos legais e os ditames da Lei 8.666/1993;
- 2) Após, encaminhar à CPL para que tome as providências cabíveis para a celebração do aditivo.

Belém/PA, 10 de maio de 2018.



CARLOS FABRÍCIO CRESCENTE DIAS
Secretário Municipal de Meio Ambiente/SEMMA